

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

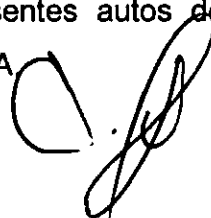
Processo n.º : 10950.002308/2001-01
Recurso n.º : 130.846
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : M & B CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.021

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - NULIDADE DO LANÇAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E CSLL - ALÍQUOTA APLICÁVEL ÀS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS - ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA - Inocorrendo o pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Não configura hipótese de nulidade do lançamento, a existência de pretensos erros em sua formalização, concernentes à aplicação da legislação tributária ao fato concreto. As sociedades corretores de seguros, na qualidade de agentes autônomos de seguros privados, estão sujeitas às normas contidas no artigo 11, da Lei Complementar n.º 70, de 1991. A elevação das alíquotas da contribuição para o PIS e da CSLL, prevista nos incisos III e V, do artigo 72, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 10, de 1996, aplica-se somente a partir de julho de 1996, por expressa determinação contida no parágrafo 1º, do citado dispositivo. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ressalvados os argumentos diferenciados e tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por M & B CORRETORA DE SEGUROS LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
Processo n° : 10950.002308/2001-01
Acórdão n° : 105-14.021

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar indevidas as exigências da contribuição social e do Pis, relativas aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e junho de 1996, nos valores que excederem ao resultado da aplicação das alíquotas de 18% e 0,65%, sobre as correspondentes bases de cálculo, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff, José Carlos Passuello, Denise Fonseca Rodrigues de Souza e Fernanda Pinella Arbex, do segundo modo: i) os dois primeiros acolhiam a preliminar de decadência; ii) os quatro davam provimento integral ao recurso.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 MAR 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10950.002308/2001-01

Acórdão n.º : 105-14.021

Recurso n.º : 130.846

Recorrente : M & B CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

M & B CORRETORA DE SEGUROS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Curitiba/PR, consubstanciada no Acórdão de fls. 237/252, do qual foi cientificada em 04/05/2002 (Aviso de Recebimento - AR às fls. 256), por meio do recurso protocolado em 27/05/2002 (fls. 258).

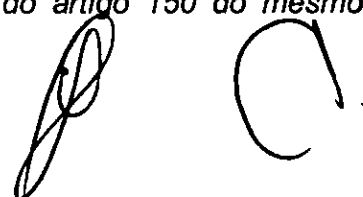
Contra a Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 158/173, para formalização do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1996 (exercício financeiro de 1997), em virtude da constatação de receita omitida, caracterizada pela falta e/ou insuficiência de contabilização de receitas de prestação de serviços e de aplicações financeiras, apurada a partir de informações contidas nas declarações de imposto de renda retido na fonte (DIRF), apresentadas pelas fontes pagadoras, não contempladas na escrituração da fiscalizada.

Foram ainda exigidos, como lançamentos reflexos, a Contribuição para o PIS (AI às fls. 174/179) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (AI às fls. 180/185).

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 191/229), instruída com documentos de fls. 231 a 235, a autuada, por meio de seu procurador (Mandato às fls. 230), se insurgiu contra os lançamentos, com base nos argumentos dessa forma sintetizados no Acórdão recorrido:

“1 – Decadência e Prescrição

“A prescrição ou decadência do direito de lançar o IRPJ e os reflexos de CSLL e Pis, prevista no artigo 173, I, parágrafo único, interpreta-se, agora, conjugando-se o comando daquele dispositivo do CTN (Lei n.º 5.172, de 1966) com o comando do § 4º do artigo 150 do mesmo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo n° : 10950.002308/2001-01
Acórdão n° : 105-14.021

'codex'. Isto porque a Lei n° 8.383, de 30/12/1991, depois alterada pela Lei n° 8.981, de 20/01/1995, e Lei n° 9.249, de 26/12/1995, obrigou as pessoas jurídicas, a partir de 01/01/1992, a apurar a base de cálculo do IRPJ, do Pis e da CSLL, informar à Administração Tributária por DIRF e pagar no mês seguinte ditas exações repercutidas. É o chamado regime de lançamento por homologação.

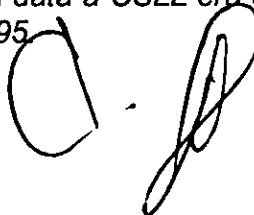
"Em face da regra de recolhimento descrita, a contagem do lustro decadencial tem início no mês do fato gerador da obrigação fiscal, e tendo em conta a ciência do lançamento em discussão em 23/08/2002 (sic), a Fazenda Nacional procedeu ao lançamento sobre fatos geradores anteriores a julho de 1996 quando já havia perdido o seu direito de lançar.

"2 – Nulidade do lançamento da CSLL e do Pis

"O Decreto n° 70.235, de 1972, em seu artigo 10, e o Código Tributário Nacional (CTN) em seu artigo 142, impõem ao fiscal descrever a infração de acordo com o dispositivo legal infringido. De outra parte, o artigo 110 do CTN rege que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente.

"Estas regras não foram observadas, uma vez que a autoridade fiscal, utilizando-se da analogia, deu à corretagem de seguros praticada equiparação à atividade de agente autônomo de seguros privados e de crédito. Tal proceder caracterizou erro grosseiro com a intenção de agravar a incidência da CSLL, na alíquota de 30%, e Pis, na alíquota de 0,75%, como previstos nos incisos III e V do art. 72, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Materializou-se, assim, a) erro de direito ao tratar a figura do corretor de seguro como se fosse agente autônomo de seguros e crédito; b) erro de fato, pois a CSLL é devida pela impugnante pela alíquota de 8% e o Pis pela alíquota de 0,65%.

"Demais, ainda que a equiparação referida fosse possível, a autoridade lançadora calculou a CSLL pelo percentual de 30% desde janeiro de 1996, o que é absolutamente equivocado, uma vez que tal percentual, estatuído pela Emenda Constitucional n° 10, de 04/03/1996, por força do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal da lei aplicável às contribuições sociais, somente poderia ter sido aplicado a partir de 07/07/1996. Até esta data a CSLL era devida pela alíquota de 18% prevista na Lei n° 9.249/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10950.002308/2001-01
Acórdão n° : 105-14.021

“Por fim, a autoridade encarregada do lançamento não atentou para a dedução na apuração das bases de cálculo da CSLL dos prejuízos fiscais deduzidos na apuração dos lucros submetidos ao lançamento do IRPJ.

“3 – Multa confiscatória

“A multa de 75%, lançada com amparo na Lei n° 9.430, de 1996, em face de seu elevado percentual, agride o princípio constitucional do não-confisco, merecendo ser reduzida ao percentual de 30%.

“4 – Taxa Selic – Juros remuneratórios

“O crédito fiscal de IRPJ, Pis e CSLL foi onerado com aplicação da taxa Selic. Referida taxa, entretanto, foi criada na década de 70 para simplificar a sistemática de movimentação e troca de custódia de títulos públicos no mercado, possui natureza remuneratória, aplicada hoje no sistema tributário por força da Lei n° 9.065, de 29/06/1995.

“A aplicação da Selic no campo tributário revela-se despropositada, incabível, ainda mais quando levado em conta que tal taxa sequer foi instituída por lei ordinária. De qualquer forma, os juros devem ser calculados pelo percentual de 1% ao mês, como ditado pelo § 1° do artigo 161 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 1966), uma vez que é lei com status de Lei Complementar, não podendo, por conseqüência, ser alterada por lei de hierarquia inferior.

“Em assim sendo, verifica-se a impossibilidade de utilização da Taxa Selic, pois a) não foi criada por lei como acessório tributário; b) agrega no seu índice atualização monetária; c) os índices da Selic comportam-se muito além do juro de 1%, previsto no Código Tributário Nacional e respaldado também pela norma do artigo 192, § 3°, da Constituição Federal, auto-aplicável, segundo o qual os juros são de 12% ao ano.”

Em Acórdão de fls. 237/252, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba/PR considerou parcialmente procedentes os lançamentos, exonerando o sujeito passivo da exigência correspondente ao IRPJ relativa aos fatos geradores ocorridos em março e abril de 1996, por acatamento parcial da tese de decadência argüida pela Impugnante, de que o tributo se sujeita ao lançamento por homologação, condicionando-o, entretanto, à existência do efetivo pagamento, o qual, na hipótese dos autos, somente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10950.002308/2001-01
Acórdão n° : 105-14.021

ocorreu naqueles meses; a manutenção do restante das exações foi fundamentada nos seguintes termos:

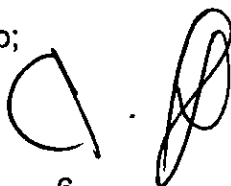
1. no que concerne aos demais fatos geradores ocorridos até julho de 1996, a contagem do prazo decadencial far-se-á com observância do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, uma vez que, não tendo sido efetuado qualquer pagamento relativo ao período, não há que se falar de homologação de lançamento regulada pelo artigo 150, § 4º, do citado código; essa é a posição da doutrina, conforme texto reproduzido, e do Superior Tribunal de Justiça, o qual, por sua Primeira Seção, prolatou a decisão a que se refere a ementa transcrita;

2. não tendo sido contestada a acusação fiscal de que a receita declarada foi inferior à efetivamente auferida, a matéria é considerada não impugnada, nos termos do artigo 17, do Decreto n° 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei n° 9.532/1997;

3. os acréscimos legais (multa e juros moratórios) foram aplicados nos exatos termos da legislação de regência, conforme demonstrado, não sendo lícito à autoridade administrativa apreciar argüições de vícios de inconstitucionalidade, que estariam a contaminar os correspondentes dispositivos legais que disciplinam a sua exigência, cuja atribuição é de exclusividade do Poder Judiciário;

4. quanto aos lançamentos reflexos (PIS e CSLL), aplicam-se, no que couber, as mesmas conclusões relativas à exigência do IRPJ, por adoção do princípio da decorrência processual; já com relação aos argumentos específicos contidos na impugnação, os mesmos foram rejeitados com base nas razões a seguir sintetizadas:

a) improcede a tese de nulidade dos lançamentos, uma vez que a alegação da defesa, além de não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 59, do Decreto n° 70.235/1972, trata-se de matéria de mérito;


6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo n° : 10950.002308/2001-01
Acórdão n° : 105-14.021

b) as exigências se configuram como contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e, como tal, se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, previsto no artigo 45, da Lei n° 8.212/1991, não tendo ocorrido a perda do direito de a Fazenda Nacional constituir os correspondentes créditos tributários; o julgado recorrido admite a ausência de pacificação da matéria e invoca decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes favoráveis à tese esposada, em contraposição à jurisprudência mencionada pela Impugnante, em sentido contrário;

c) ainda que a conclusão supra prejudique o argumento de defesa de não poder a autoridade fiscal rever as bases de cálculo negativas da CSLL do período de janeiro de 1993 a julho de 1996, não procede tal alegação, a qual partiu de um equívoco, pois as aludidas bases negativas não foram alteradas no procedimento fiscal, conforme demonstrado;

d) quanto à alegação da existência de erros na apuração do valor da CSLL, assevera o julgado recorrido que a aplicação da alíquota de 30% às empresas que se dedicam à corretagem de seguros, se fundamenta no disposto no Parecer Normativo (PN) COSIT n° 01, de 1993, com efeito vinculante para as autoridades administrativas, segundo o qual, tais empresas integram o rol daquelas definidas pelo parágrafo 1°, do artigo 22, da Lei n° 8.212/1991, sujeitando-as ao recolhimento da referida contribuição, no percentual contestado;

e) diz, ainda, que não cabe à esfera administrativa apreciar a alegação de que o cumprimento do que dispõe a Emenda Constitucional n° 10, de 1996, ao dispor expressamente que a aplicação da alíquota de 30% para a CSLL, tem vigência a partir de janeiro de 1996, afronta o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal da norma, previsto no parágrafo 6°, do artigo 195, da Carta Política, por não ser de se esperar que o julgador administrativo declare inconstitucional comando inserto em emenda constitucional;

f) é, igualmente, improcedente a alegação de erros na apuração das bases de cálculo da CSLL, pois a pretensão da contribuinte, demonstrada em anexo à

The image shows two handwritten marks at the bottom right of the page. The first is a large, stylized signature or set of initials, possibly 'P' or 'D'. The second is a smaller, simpler mark, possibly a signature or initials, possibly 'D'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10950.002308/2001-01
Acórdão n° : 105-14.021

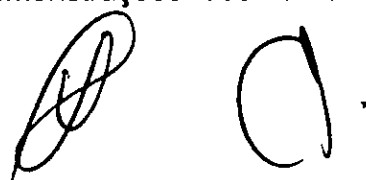
impugnação, parte de uma equivocada compensação de bases positivas da contribuição, com valores apurados a título de prejuízos fiscais, somente compensáveis na determinação da base de cálculo do IRPJ, a qual se submete a ajustes distintos da relativa àquela contribuição, nos termos da legislação que disciplina uma e outra exação;

g) as conclusões contidas nos subitens "d" e "e" são aplicáveis, também, ao argumento da defesa concernente à pretensa existência de erro na apuração da Contribuição para o PIS, uma vez que, dentre as empresas listadas no parágrafo 1º, do artigo 22, da Lei n° 8.212/1991, que tiveram a elevação da respectiva alíquota, para 0,75%, a partir de janeiro de 1996, prevista na citada Emenda Constitucional n° 10, se acham aquelas que se dedicam de corretagem de seguros, como é o caso da autuada, conforme concluiu o aludido PN COSIT n° 01, de 1993;

h) ademais, não poderia ser adotada a alíquota de 0,65%, prevista nos Decretos-lei n° 2.445 e 2.449, ambos de 1988, em razão de esses diplomas legais terem sua excoutoriedade suspensa pela Resolução n° 49, de 1995, do Senado Federal, não sendo mais aplicável a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996.

Através do recurso de fls. 259/292, a Contribuinte, por meio de seu Procurador (Mandato já mencionado), vem de requerer a este Colegiado, a reforma do julgamento de 1º grau, com base nos seguintes argumentos:

1. insurge-se contra a interpretação dada pela decisão recorrida acerca da aplicação do comando contido no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, segundo a qual, tal regra somente seria válida nas situações em que ocorre o pagamento antecipado do tributo; invocando ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, assevera a Recorrente que a homologação de que cuida o dispositivo, alcança, também, o atendimento de obrigações formais e acessórias, mediante autos lançamentos, tais como: os ajustes contábeis, a elaboração de demonstrações financeiras das bases de cálculo mensais do tributo, resumidas no LALUR, a entrega de DCTFS mensais e as demonstrações dos fatos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10950.002308/2001-01
Acórdão n° : 105-14.021

geradores apresentadas juntamente com a declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário;

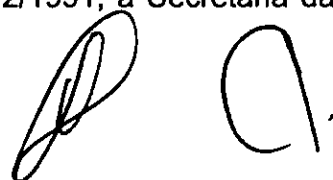
2. destaca pontos de sustentação do que denomina de “*decadência plena*”, quais sejam: os pagamentos realizados, ainda que insuficientes, em atendimento à exigência legal de antecipação, antes da homologação fiscal dos lançamentos e a decorrência de cinco anos do termo de início (para os fatos geradores ocorridos entre janeiro e julho de 1996) até a notificação do lançamento *ex-officio* (CTN, artigo 173, parágrafo único e artigo 150, § 4°);

3. a posição deste Colegiado acerca da matéria, como definida pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, não leva em conta o pagamento do tributo, conforme ementas de julgados que reproduz;

4. considera eufemismo a posição do acórdão guerreado e a atribui à hipótese de bases de cálculo negativas, situação que leva à inoccorrência da obrigação principal, nada havendo a pagar; no entanto, nessa situação, o Fisco pode legitimar o prejuízo declarado, homologando o lançamento do contribuinte, decorrente do cumprimento de obrigação formal;

5. a Recorrente volta, no mérito, a alegar a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos de janeiro a julho de 1996, com fulcro na doutrina e em novos julgados trazidos à luz;

6. ainda como preliminar, a defesa reitera a alegação de nulidade dos lançamentos da Contribuição para o PIS e da CSLL, invocando os artigos 154 e 244, do Código do Processo Civil, segundo ela, aplicáveis ao processo administrativo fiscal; do seu ponto de vista, ao dar ao corretor de seguros, pessoa jurídica – mero agenciador de negócios de seguros – a qualificação de agente autônomo de seguro privado e crédito, estipulando que, porisso, ele se sujeita ao pagamento daquelas contribuições com as alquotas diferenciadas previstas no artigo 22, § 1°, da Lei n° 8.212/1991, a Secretaria da



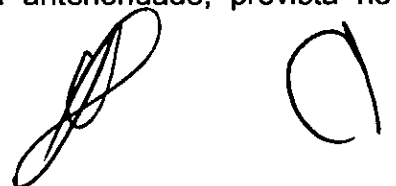
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10950.002308/2001-01
Acórdão n° : 105-14.021

Receita Federal, ao editar o PN COSIT n° 01, de 1993, violou o disposto no parágrafo 1°, do artigo 108, assim como, a norma contida no artigo 112, ambos do CTN, o que acarreta a nulidade das referidas exações; este Colegiado já se posicionou contrariamente à pretensão fiscal, de acordo com o julgado contido no Acórdão n° 108-06.191, cuja ementa reproduz;

7. a exigência das referidas contribuições, nos percentuais de 0,75% e de 30%, respectivamente, por força do que dispõe a Emenda Constitucional n° 10, de 04/03/1996, configura erro material na formalização das correspondentes exigências, vício que determina a sua improcedência, em razão da inobservância dos princípios da vigência da lei tributária no tempo, e o da anterioridade da norma legal; invocando dispositivos da Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 2°, e seu § 1°), da Constituição Federal (artigo 195, § 6° e artigo 74, § 4°, dos ADCT), e do CTN (artigo 144), conclui a Recorrente que a aplicação das disposições contidas na citada emenda constitucional, a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1996, violaram as aludidas normas, pelo que pede o reconhecimento da nulidade dos lançamentos, com fulcro nos artigos 82, 85, 86 e 147, II, todos do Código Civil Brasileiro;

8. a Contribuinte reitera, também, o argumento de que, ao equiparar a atividade de corretagem de seguros, por ela exercida, à atividade típica de instituição financeira, o procedimento fiscal – e a decisão guerreada, que o homologou, fundamentada no PN COSIT n° 01, de 1993 – cometeu erro de tipo que, igualmente, compromete as respectivas exações;

9. com efeito, a atividade do corretor de seguros, seja ele pessoa física ou jurídica, é regulada pela Lei n° 4.594/1964, não podendo ser confundida com a do agente autônomo de seguro e crédito, a que se refere o parágrafo 1°, do artigo 22, da Lei n° 8.212/1991, conforme reconheceu este Colegiado, no julgado já citado na impugnação; por essa razão, as alíquotas adequadas à sua atividade, seriam de 8%, para a CSLL e de 0,65%, para o PIS, se constituindo em excesso de exação, a sua cobrança nos percentuais de 30% e de 0,75%, respectivamente; o aludido vício apontado pela ora Recorrente se evidencia, também, pela já argüida violação ao princípio da anterioridade, prevista no

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10950.002308/2001-01
Acórdão n° : 105-14.021

parágrafo 6°, do artigo 195, da Carta Política, pois, ainda que fosse possível a exigência das contribuições nos percentuais acima citados, previstos na E.C. n° 10, de 1996, eles somente seriam aplicáveis a partir de julho de 1996.

Por fim, são reiterados os argumentos contrários à exigência dos acréscimos legais, multa de ofício no percentual de 75% e juros moratórios calculados com base na variação da taxa SELIC, pela alegada natureza confiscatória da primeira, e a ausência de lei que instituisse aquela taxa, indevidamente utilizada para compor o crédito tributário, em razão de configurar anatocismo e violar o limite contido no parágrafo 3°, do artigo 192, da Constituição Federal. A Recorrente ilustra suas alegações com transcrição de trechos da doutrina e de julgados produzidos por tribunais superiores.

Às fls. 293 a 298, constam documentos relativos ao arrolamento de bens apresentado pela Recorrente, o que assegura o seguimento do recurso voluntário interposto, nos termos da legislação de regência; em consequência, a repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, de acordo com o despacho de fls. 299.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a vertical stroke with a loop at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 10950.002308/2001-01
Acórdão nº : 105-14.021

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Conforme relatado, o presente litígio trata de exigências fiscais decorrentes da constatação de receita omitida, caracterizada pela falta e/ou insuficiência de contabilização de receitas de prestação de serviços e de aplicações financeiras, cuja acusação fiscal não foi contestada pela autuada, que contra elas se insurgiu, apenas quanto a aspectos relacionados à sua formalização, com base nos argumentos que passo a apreciar.

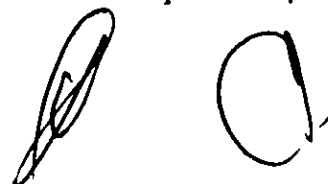
DAS PRELIMINARES:

I – DA DECADÊNCIA RELATIVA À EXIGÊNCIA DO IRPJ:

Admitida, na instância inferior, a tese da ora Recorrente, de que o lançamento do tributo se opera por homologação, resta ser analisado, nesta oportunidade, o entendimento acerca da atividade compreendida por aquele termo contido no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, uma vez que o julgado recorrido concluiu que não havendo pagamento efetuado pelo contribuinte, o disciplinamento do instituto da decadência passa a ser regido pelo inciso I, do artigo 173, do citado código, com o que discorda a defesa.

A matéria trazida à luz pela Recorrente, é reconhecidamente polêmica, estando longe de ser harmonizada a nível de jurisprudência.

Apesar de reconhecer a sólida fundamentação doutrinária e jurisprudencial, na qual se baseia a tese da defesa, de que a caracterização da natureza do lançamento por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10950.002308/2001-01
Acórdão n° : 105-14.021

homologação, independe da efetivação de pagamento antecipado do tributo, é, igualmente, inconteste a ausência de pacificação da matéria.

A nível de doutrina, além do trecho reproduzido no acórdão recorrido, da lavra do Mestre Luciano da Silva Amaro, cuja idéia central se acha logo no seu início (*“quando não se efetua o pagamento antecipado exigido pela lei, não há a possibilidade de lançamento por homologação, pois, simplesmente não há o que homologar”*), a maioria dos tributaristas – inclusive Sacha Calmon Navarro Coêlho, citado no recurso – condiciona a adoção do prazo decadencial previsto no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, à existência de pagamento do tributo, ainda que em valor insuficiente para a extinção de todo o crédito tributário.

Com efeito, Alberto Xavier, em sua obra *“Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Administrativo”* (Ed. Forense; 2ª Ed. 1998), ao analisar, com reservas, aquela modalidade de lançamento, faz as seguintes observações:

“Não pode, porém configurar-se esta atividade de controle da correção do pagamento espontaneamente efetuado pelo contribuinte como um ato de homologação, expresso ou tácito.

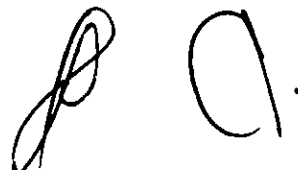
“(. . .).

“Ora, no ‘lançamento por homologação’ não existe qualquer ato administrativo prévio suscetível de um controle, mas sim, um ato jurídico, praticado por particular, em que se traduz o pagamento da obrigação tributária (. . .).

“(. . .).

“Das duas uma: ou se constata que o pagamento efetuado pelo contribuinte é insuficiente – e nesse caso não há homologação, mas lançamento de ofício no que concerne ao montante em falta – ou se constata que o pagamento se realizou conforme a lei – e nesse caso não há lançamento (. . .)”. (os destaques não são do original).

Essas interpretações, certamente, derivam do próprio conceito do *“lançamento por homologação”* contido no *caput* do artigo 150, do CTN, que prevê a

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo n° : 10950.002308/2001-01
Acórdão n° : 105-14.021

homologação, pela autoridade administrativa, da atividade exercida pelo sujeito passivo referente ao pagamento antecipado do tributo (em relação a qualquer procedimento de ofício), nas situações em que a legislação a ele atribua o dever de fazê-lo.

No que concerne à jurisprudência, temos o precedente invocado no acórdão ora guerreado, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, entendeu, no julgamento do Recurso Especial n° 101.407/SP, de 07/04/2000, que, se não houver o pagamento antecipado, não restará configurado o lançamento por homologação, devendo, nessa hipótese, ser observado o que dispõe o artigo 173, I, do CTN, de acordo com a ementa do julgado transcrita naquela oportunidade.

Trata-se de apreciação de matéria específica, plenamente cabível ao caso presente, efetuada pela segunda mais importante corte de justiça do País, o que fragiliza a invocação, pela defesa, de julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes, os quais, segundo a Recorrente, não condicionaram a caracterização da natureza do lançamento, à existência de pagamentos; no caso, como as correspondentes ementas reproduzidas no recurso, não se reportam àquela particularidade, não se pode concluir que a matéria foi examinada pelo Colegiado, nos termos aqui discutidos.

Por todas essas razões, voto por afastar a preliminar de decadência, quanto aos fatos geradores ocorridos anteriormente à agosto de 1996, salvo no que se refere aos meses de março e abril, que não mais constituem objeto do litígio.

II – DA NULIDADE DOS LANÇAMENTOS RELATIVOS AO PIS E À CSLL:

Com relação à argüição de nulidade das exigências reflexas, a Recorrente repisa os argumentos contidos na impugnação, já afastados pela instância inferior, concernentes a vícios de sua formalização, que estariam a comprometer a pretensão fiscal.

Acompanho, neste particular, as conclusões do julgado recorrido, no sentido de que os pretensos erros que estariam contidos naquelas exações (como descritos no relatório), não configuram hipóteses de nulidade e, se confirmados, prejudicariam os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10950.002308/2001-01
Acórdão n° : 105-14.021

lançamentos apenas do ponto de vista do mérito, determinando a sua improcedência, o que será analisado a seguir.

Em conseqüência, voto, também, por rejeitar essa preliminar suscitada no recurso.

DO MÉRITO:

1. QUANTO AO IRPJ:

Conforme já foi antecipado, a Contribuinte não contestou a acusação fiscal, o que determina a manutenção da exigência relativa ao IRPJ, ressalvadas as parcelas já afastadas na instância inferior, por acatamento parcial da tese de decadência.

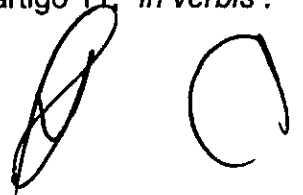
2. QUANTO À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E À CSLL:

2.1. DA EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DA AUTUADA À DO AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO PRIVADO E DE CRÉDITO:

O primeiro erro que estaria contido nas exações, segundo a Recorrente, diz respeito à inclusão de sua atividade entre aquelas listadas no parágrafo 1º, do artigo 22, da Lei n° 8.212/1991, para fins de exigência da CSLL com alíquota diferenciada (posteriormente estendida à contribuição para o PIS, nos termos do inciso V, do artigo 72, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 10, de 1996).

Para uma perfeita análise da matéria, vejamos de que forma a legislação de regência tratou do assunto.

Ao ser instituída a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), através da Lei Complementar n° 70/1991, o legislador entendeu por excluir da contribuição criada naquela ocasião, as instituições a que se refere o § 1º, do artigo 22, da Lei n° 8.212/1991, elevando, no entanto, em oito pontos percentuais, a alíquota da CSLL devida por aquelas pessoas jurídicas, conforme dispôs o seu artigo 11, "in verbis":



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10950.002308/2001-01
Acórdão n° : 105-14.021

"Art. 11. Fica elevada em 8 (oito) pontos percentuais a alíquota referida no § 1º, do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

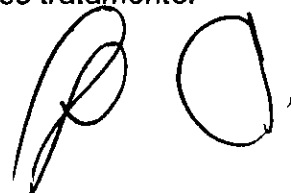
"Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta Lei Complementar."

Já o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 23, de 30 de junho de 1993, declarou que as sociedades corretoras de seguros não são contribuintes da COFINS, instituída pela citada lei complementar, mas contribuintes da CSLL à alíquota estabelecida pelo artigo 11, acima reproduzido, externando o entendimento da administração tributária, no sentido de que aquelas sociedades se revestiam das características das instituições listadas no parágrafo 1º, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991; posteriormente, o aludido entendimento foi ratificado pela Secretaria da Receita Federal, com a edição do Parecer Normativo COSIT, nº 1, de 03 de agosto de 1993, assim ementado:

"As sociedades corretoras de seguros, com o advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estão sujeitas ao pagamento da CSLL à mesma alíquota aplicável às instituições financeiras."

Releva atentar, quanto ao segundo ato normativo citado, o teor de seu item 10, no qual o parecerista, arrematando a análise da matéria, fundamenta a conclusão supra, nos seguintes termos:

"10. Quis o legislador, portanto, para fins da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), estender a todas as pessoas jurídicas cuja constituição, organização, funcionamento, e operações são fiscalizadas pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), o mesmo tratamento conferido às instituições financeiras. Assim, tanto as empresas seguradoras como as sociedades corretoras de seguros, na qualidade de agentes autônomos de seguros privados (Lei nº 4.594/64, art. 1º; Decreto nº 56.903/65, art. 1º; Decreto nº 73/66, art. 122 e Decreto nº 60.459/67, art. 100), recebem esse tratamento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10950.002308/2001-01
Acórdão n° : 105-14.021

Assim, do ponto de vista da legislação – inclusive infra-legal, nos termos dos atos normativos legitimamente expedidos pela administração tributária, conforme dispõe o artigo 100, do CTN, vinculantes para o autor do feito fiscal – a exigência formalizada não merece reparos.

As cópias da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, juntadas aos presentes autos (fls. 03/86), permitem verificar o oportunismo da alegação da defesa, incoerente com o procedimento por ela adotado no período, quanto à questão objeto da presente análise.

Com efeito, de acordo com a tese da defesa, a empresa não estaria sujeita às alíquotas majoradas da CSLL, por não se enquadrar na hipótese do “*caput*”, do artigo 11, da Lei Complementar n° 70/1991, uma vez que não se acha expressamente listada entre as instituições de que trata o § 1°, do artigo 22, da Lei n° 8.212/1991. A consequência natural é que ela seria contribuinte da COFINS, não se beneficiando da exclusão contida no parágrafo único, do citado artigo 11.

Entretanto, a Recorrente não declarou (e, presume-se, não recolheu), qualquer valor àquele título, no ano-calendário em questão, conforme se pode ver da Ficha 12 da declaração correspondente àquele período de apuração (COFINS E PIS/PASEP A PAGAR – fls. 77/78 dos autos); e, coerentemente com este procedimento, calculou e declarou a CSLL, nos meses em que apresentou base positiva, com as alíquotas de 18% (em março e abril), e de 30% (em setembro, outubro e dezembro – vide fls. 65 a 76), denotando que, somente por ocasião da elaboração da defesa contra as exigências fiscais, passou a comungar com a referida tese.

(Com relação às contribuições para o PIS declaradas no ano-calendário, a Contribuinte, igualmente, as calculou adotando a alíquota de 0,75%, em todos os meses, ao invés de 0,65%, que agora, alega como cabível à sua atividade).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10950.002308/2001-01
Acórdão n° : 105-14.021

De mais a mais, com a devida vênia do dissídio jurisprudencial, discordo da fundamentação contida nos julgados trazidos à colação no recurso, por entender que “as sociedades corretoras de seguros”, estão, efetivamente, compreendidas entre “os agentes autônomos de seguro”, a que se refere o § 1º, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991 e, portanto, submetidas aos mesmos regimes e institutos jurídicos, não tendo sido utilizada qualquer analogia na conclusão a que chegou a administração tributária, consubstanciada nos atos normativos supra mencionados.

Neste sentido, adoto as conclusões contidas na declaração de voto do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Manoel Antônio Gadelha Dias, Presidente da 8ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, apensada ao Acórdão nº 108-06.191, de 16/08/2000, invocado pela Recorrente, da qual destaco os seguintes trechos:

“(. .).

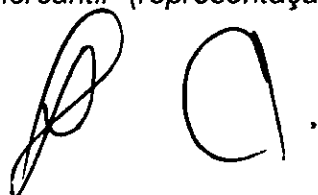
“Aliás, o corretor de seguros era mesmo conhecido como agente de seguros, conforme lembra o art. 1º do Decreto nº 56.903, de 24/09/65, que regulamentou a profissão de Corretor de Seguros de Vida e de Capitalização, verbis:

“Art. 1º O Corretor de Seguros de Vida e de Capitalização, anteriormente denominado Agente, quer seja pessoa física quer jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros de vida ou a colocar títulos de capitalização, admitidos pela legislação vigente, entre sociedades de seguros e capitalização e o público em geral.

“(. .).

“Indubitavelmente, os corretores de seguros e os corretores de títulos de capitalização são os ‘agentes autônomos de seguros privados e de crédito’ de que fala a lei, não sendo apropriado tomar-se isoladamente o termo ‘agente’ e conferir-lhe o seu sentido mais restrito, como sendo aquele que trata de negócio por conta alheia.

“O mesmo não pode se dizer dos representantes comerciais, que atuam (?) agenciando propostas de seguros e de títulos de capitalização, seja porque a legislação securitária em nenhum momento faz referência a essa atividade mercantil (representação

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized 'P' and a circle with a dot.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10950.002308/2001-01
Acórdão n° : 105-14.021

comercial ou agência), e muito menos utiliza a expressão 'agente', seja porque a representação comercial é regulada por lei própria (Lei n° 4.886, de 09/12/1965), que trata das atividades dos representantes comerciais autônomos.

"(. .).

"Nesse sentido, concessia vênua, também, é absolutamente impertinente invocar-se o princípio constitucional da estrita legalidade para concluir-se, como fez o voto condutor do aresto ora hostilizado, que os corretores de seguros não são os agentes autônomos de seguros privados de que trata o § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212/91, visto que a questão consiste, tão-somente, em se fixar a correta interpretação e alcance dessa norma jurídica.

"(. .).

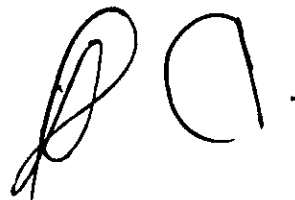
"Nessa conformidade, sendo certo que 'os agentes autônomos de seguros privados' de que trata o § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212/91, pessoas físicas ou jurídicas, são os corretores de seguros, e que os Conselhos de Contribuintes não têm competência para negar efeitos à lei ordinária vigente, NEGOU provimento ao recurso voluntário." (Os destaques são do original).

Dessa forma, entendo que não ocorreu o erro apontado pela Recorrente no Recurso, estando corretos, neste particular, os lançamentos de que se cuida.

2.1. DA VIGÊNCIA DA ELEVAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DETERMINADAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 10, DE 1996:

Aqui, a insurgência da Contribuinte se dirige à aplicação do comando contido nos incisos III e V do artigo 72, do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 10, de 04/03/1996, aos fatos geradores das contribuições em comento, ocorridos a partir de janeiro de 1996, sob pena de violação aos princípios da lei tributária no tempo e da anterioridade da norma legal.

Citado argumento foi rejeitado pelo órgão julgador a quo, sob a alegação de não competir à esfera administrativa apreciar arguições dessa natureza, não sendo de se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo n° : 10950.002308/2001-01
Acórdão n° : 105-14.021

esperar que o julgador administrativo declare inconstitucional comando inserto em emenda constitucional.

Inicialmente apreciaremos a alegação do ponto de vista da exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), o que se fará, sob a perspectiva histórica da legislação que regula a matéria.

1. em 1º de março de 1994, foi editada a Emenda Constitucional de Revisão n° 1, incluindo os artigos 71, 72 e 73, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988, oportunidade em que foi instituído o Fundo Social de Emergência (artigo 71), o qual seria integrado, entre outras fontes de financiamento, pela parcela do produto da arrecadação adicional da CSLL dos contribuintes a que se refere o § 1º, do artigo 22, da Lei n° 8.212, de 1991, resultante da elevação da correspondente alíquota, que, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passou a ser de 30% (artigo 72, inciso III).

2. referida emenda incluiu, no artigo 72, o parágrafo 1º, com a seguinte redação:

“§ 1º. As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda.” (destaquei).

3. dessa forma, naquela oportunidade, foi plenamente contemplada a anterioridade nonagesimal a que se subordina a instituição ou a modificação de contribuições para a seguridade social, de que trata o parágrafo 6º, do artigo 195, da Carta Política;

4. é legítimo se supor que, próximo à expiração do prazo de vigência do Fundo instituído por aquela emenda constitucional, o governo brasileiro, concluindo pela necessidade de manutenção das fontes de recursos que o financiavam, decidiu prorrogar a sua vigência, tendo redigido o projeto que, após inúmeras negociações políticas, resultou na Emenda Constitucional (EC) n° 10, de 04/03/1996, o que, talvez, explique o fato de ela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10950.002308/2001-01
Acórdão n° : 105-14.021

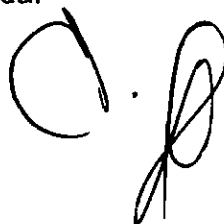
prever a manutenção da alíquota majorada da CSLL, já a partir de janeiro de 1996, em flagrante desacordo com o princípio da irretroatividade da norma, além de violar o já citado parágrafo 6º, do artigo 195, da CF, se analisado isoladamente o seu teor;

5. no entanto, a sua adoção se sujeita a uma aplicação sistêmica da norma, no caso, os artigos 71 a 73 do ADCT, incluídos pela Emenda Constitucional de Revisão n° 1, de 1994, e alterados pela EC n° 10, de 1996, o que será feita a seguir:

a) a EC n° 10, basicamente, modificou a denominação do fundo, que passou a se chamar *Fundo de Estabilização Fiscal* (§ 2º, do artigo 71) e prorrogou a vigência da destinação de tributos e contribuições e da elevação das correspondentes alíquotas, para o seu financiamento, dentre estes, a da CSLL, conforme já esposado acima (artigo 72, inciso III);

b) entretanto, aquela emenda manteve inalterada a redação do parágrafo 1º, do artigo 72, acima transcrito, incluída pela Emenda de Revisão n° 1, de 1994, assegurando a sujeição à anterioridade nonagesimal, da elevação da alíquota prevista no inciso III, sujeição esta que permaneceu incólume – porque não alterado o teor do referido parágrafo, mesmo com a redação modificada pela EC n° 10, de 1996;

c) assim, o acolhimento da tese da defesa, da impossibilidade de aplicação da elevação da alíquota da referida contribuição aos fatos geradores ocorridos anteriormente ao mês de julho de 1996, não decorre do reconhecimento de inconstitucionalidade da norma – o que é defeso ao julgador administrativo, como bem asseverou a decisão recorrida – mas da adoção da referida norma na sua integridade, uma vez que a sua vigência no tempo foi disciplinada no próprio dispositivo que a instituiu (artigo 72, dos ADCT, - inciso III, e parágrafo 1º - com a redação dada pela EC n° 10, de 1996, e pela Emenda Constitucional de Revisão n° 1, de 1994), ainda que no texto do referido inciso, constasse a impropriedade de que se cuida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10950.002308/2001-01
Acórdão n° : 105-14.021

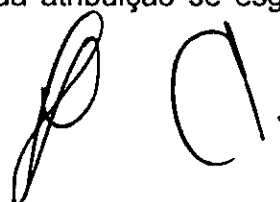
Tendo em vista que a atuada optou, no ano-calendário objeto do lançamento, pela apuração mensal do IRPJ – e da CSLL – não há como prosperar a exigência daquela contribuição com base na alíquota de 30%, nos períodos de apuração correspondentes aos meses de janeiro a junho de 1996, devendo as respectivas exações ser recalculadas, com a adoção da alíquota de 18%, vigente no período, nos termos do parágrafo único, do artigo 19, da Lei n° 9.249/1995.

No que concerne à contribuição para o PIS, são válidas as mesmas conclusões acima, tendo em vista que a elevação de sua alíquota para 0,75%, prevista no inciso V, do artigo 72, do mencionado ADCT, derivou das mesmas alterações legislativas aplicáveis à CSLL, e a previsão de sua cobrança naquele percentual, prevista na Medida Provisória convertida na Lei n° 9.701/1998 (citada no enquadramento legal do feito), somente veio a constar do texto legal, a partir de sua edição publicada em 13/03/1996 – MP n° 1.353, de 12/03/1996, artigo 2° – razão pela qual, se sujeitando, igualmente, à anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6°, da Constituição Federal, só pode ser exigida a partir de julho de 1996.

DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS:

A inconformidade da Recorrente contra os acréscimos legais que compõem o crédito tributário em litígio (multa de ofício e juros de mora), é toda centrada na tese de que a penalidade, no patamar em que é exigida, configura confisco, vedado pela Constituição, e que a legislação que instituiu a taxa SELIC, como parâmetro para a cobrança dos juros, contém vícios de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, a qual foi afastada pelo julgado recorrido, sob o fundamento de não ser a instância administrativa, competente para apreciar alegações daquela natureza.

Entendo caber razão ao relator do aresto guerreado, ao asseverar que não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar alegações de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da legislação que prescreve a aludida penalidade e a que instituiu a referida taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios, pois a sua atribuição se esgota,

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10950.002308/2001-01
Acórdão n° : 105-14.021

neste particular, em verificar a subsunção do fato objeto do litígio (no caso, a constatação de débito), à hipótese prevista em lei para a constituição do crédito tributário, com todos os seus consectários.

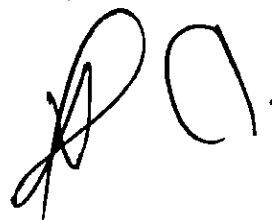
Com efeito, a tese da defesa encerra, flagrantemente, arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, em razão de a exigência haver se fundamentado em dispositivos legais plenamente em vigor; como bem concluiu aquele julgado, em nosso ordenamento jurídico, a apreciação de matéria dessa natureza compete, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto n° 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4°, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, veda, expressamente, aos seus membros, a faculdade de afastar a aplicação de lei em vigor, com a mesma ressalva acima, conforme dispõe o seu artigo 22A, introduzido pela Portaria MF n° 103, de 23 de abril de 2002.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de considerar indevidas as exigências da contribuição para o PIS e da CSLL, relativas aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e junho de 1996, nos valores que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10950.002308/2001-01
Acórdão n° : 105-14.021

excederem ao resultado da aplicação das alíquotas de 0,65% e de 18%, sobre as correspondentes bases de cálculo, respectivamente.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA